



## Câmara dos Deputados

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

#### PROJETO DE LEI Nº 5.034, DE 2013.

Inclui no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, o trecho rodoviário que especifica, no Estado do Tocantins.

**Autor:** Deputado César Halum

**Relator:** Deputado Onofre Santo Agostini

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.034, de 2013, inclui no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, o trecho rodoviário que especifica, no Estado do Tocantins.

A matéria foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes e Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do art. 54 RICD e art. 24, sendo a última para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do artigo 119, inciso I e § 1º. Encerrado o prazo, não houve apresentação de emendas. A matéria está sujeita à apreciação conclusiva, tramitando sob o regime ordinário.

É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, apreciar a presente matéria, conforme inciso IV, alínea “a” do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A matéria insere-se na competência legislativa da



## Câmara dos Deputados

União (art. 21 da Constituição Federal-CF/1988 e Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973), bem como na competência do Congresso Nacional, conforme o art. 48, *caput*, da Constituição Federal. Está prevista no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, o trecho rodoviário que especifica, no Estado do Tocantins.

Quanto aos aspectos a que esta Comissão deve se manifestar nada temos a opor, pois estão obedecidos os preceitos constitucionais no que diz respeito à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa concorrente, portanto a proposta não apresenta inconstitucionalidade formal.

Relativamente ao mérito, entende-se que a matéria é meritória, uma vez que, o texto da proposição, versa sobre a inclusão de trechos rodoviários no Plano Nacional de Viação e Transporte, conforme a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973 e estando em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, não havendo qualquer injuridicidade.

Por fim, a proposição apresenta além da constitucionalidade e da juridicidade, boa técnica legislativa, pois estão obedecidas as normas do texto da Carta Magna, bem como a Lei Complementar nº 95 de 1998.

Em face o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares dessa Casa, para votar pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.034, de 2013.

Sala da Comissão, em de 2013.

**Deputado Onofre Santo Agostini**

**PSD/SC**